



9ª CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0280510-28.2011.8.19.0001

RELATOR: DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
RIOPREVIDENCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO
HOMOAFETIVA COMPROVADA. MANUTENÇÃO.**

1. Sentença de procedência em ação em que se objetiva a implementação de pensão por morte em reconhecimento de união estável homoafetiva;
2. Conjunto probatório que milita em favor da demandante;
3. Precedentes jurisprudenciais;
4. Confirmação do *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REEXAME NECESSÁRIO, em que é Autora MARIA LIGIA ROSA CARVALHO e Réu FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em manter a sentença em reexame necessário, pelas razões que seguem.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0280510-28.2011.8.19.0001



Relatório às fls.

A sentença deu correta solução à lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso em questão, a autora objetiva o recebimento de pensão por morte, em decorrência do falecimento de ex-servidora com quem mantinha relação homoafetiva.

A Lei Estadual nº 5.034/2007 equiparou os parceiros homoafetivos ao companheiro e companheira, nos moldes da lei da previdência, deixando expresso o que a própria Constituição Federal já havia previsto.

Destarte, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de proteger efetivamente as uniões homoafetivas no âmbito do direito de família, reconhecendo-lhes todos os efeitos (pessoais e patrimoniais) decorrentes de uma união estável. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA. (...) 3 - A pensão por morte é: "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos



dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. " (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251). 4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise. 5 - Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de





entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva. 6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: " Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2 °. " 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito. 8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento





9 - *Recurso Especial não provido. (REsp 395.904/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 365).*

O indeferimento do direito à pensão da companheira da ex-servidora não se coaduna com o entendimento esposado pela comunidade jurídica moderna, ainda que a norma estadual somente tenha equiparado os parceiros homoafetivos ao companheiro e companheira após o óbito do ex-servidor.

Além disso, a Lei nº 285/79 em seu artigo 29, § 4º, prevê que a dependência econômica nesses casos é presumida, sendo desnecessária sua comprovação nos autos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. APELANTE ALEGA QUE VIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COM EX-SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA EM 23/01/2007. LEI ESTADUAL Nº 5.034/2007 QUE EQUIPARA OS PARCEIROS HOMOAFETIVOS À CONDIÇÃO DE COMPANHEIROS. PREVISÃO NA LEI DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO. VIGÊNCIA POSTERIOR AO ÓBITO DA EX-SERVIDORA. ARGUMENTO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NA ORDEM CONSTITUCIONAL. O CONCEITO DE





FAMÍLIA PREVISTO NA CRFB DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA ABRANGENTE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, A TEOR DO ART. 29, § 4º, DA LEI 285/79. REVELIA RECONHECIDA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM, POR CONTA DO DISPOSTO NO ART. 320, II, DO CPC. EMBORA NÃO HAJA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, A PARTE COMPROVA A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, CONFORME DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 0017036-38.2009.8.19.0001 – APELACAO - DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 27/06/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEI ESTADUAL Nº 5.034/2007. Houve requerimento administrativo de modo a interromper o lapso prescricional, de modo que a tese da prescrição quinquenal deve restar afastada. A Lei Estadual nº. 5.034/2007 não representa o diploma jurídico que concedera à autora o direito subjetivo de receber pensão em razão da morte de sua excompanheira, porquanto já havia direito anterior que concedia pensão em caso de União Estável. A pensão deve ser concedida, e seu pagamento deve englobar os atrasados desde o falecimento da segurada. A jurisprudência do E. Superior





Tribunal de Justiça consolidou o entendimento através da Súmula nº 340 de que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Logo, verdadeira a assertiva de que é com a morte do segurado que há o acréscimo ao patrimônio do beneficiário. Assim, devido o pagamento da pensão a partir da data do falecimento. A pensão por morte é benefício previdenciário que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, devendo ser interpretados os respectivos preceitos a partir da Constituição. Todavia, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser ajustados para se adequarem ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, razão pela qual seu valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00, porquanto proporcional ao trabalho realizado pelo patrono da autora no feito. Em relação à taxa judiciária, é a mesma devida pela autarquia, sendo certo que o fundo especial do tribunal de justiça editou o enunciado administrativo nº. 42. Assim, de ofício, deve ser determinado o pagamento da taxa judiciária pela ré. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0372238-24.2009.8.19.0001 – APELACAO - DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 15/02/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL.

Os documentos de fls. 51/140 permitem concluir a existência da união entre a autora e a ex-servidora, tendo inclusive o irmão da falecida ratificado a





convivência do casal. Note-se que a documentação comprova que a autora e a *de cujus* residiam juntas, em imóvel alugado.

À conta do acima, mantém-se a sentença em reexame necessário, na linha da fundamentação.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2015.

DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO

RELATOR